

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Luiz de Gonzaga Fonseca Mota.

EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Luiz de Gonzaga Fonseca Mota, de Quixadá, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, aprova o curso de ensino fundamental na modalidade educação jovens e adultos, a partir de janeiro de 2006 até 31.12.2008, e homologa o regimento escolar.

RELATORA: Maria Palmira Soares de Mesquita

SPU № 05364883-8 **PARECER**: 0129/2007 **APROVADO**: 12.03.2007

I – RELATÓRIO

Maria Melo de Oliveira, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Luiz de Gonzaga Fonseca Mota, da rede estadual de ensino, com sede na Rua Paraguai, 2165, São João, CEP: 63900-000, Quixadá, credenciada pelo Parecer nº 0038/1999 — CEC, mediante processo nº 05364883-8, solicita a este CEE o recredenciamento da citada instituição de ensino, a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e a aprovação do curso de ensino fundamental na modalidade educação de jovens e adultos.

Referida Escola atende atualmente a 510 alunos nos níveis fundamental e médio, incluindo a modalidade EJA. A direção é composta pela diretora, que apresentou certificado de graduação em Pedagogia, e pela secretária escolar, Maria Elianise Santos Diógenes, com registro nº 5466 – SEDUC

Pela análise das fotografias enviadas, verificamos que a Escola possui instalações físicas satisfatórias para os fins a que se destina. Foram apresentadas fotografias que comprovam as reformas que estão sendo realizadas nas salas de diretoria, coordenação, secretaria, portão de entrada, centro de multimeios, cantina, salas de aulas, sala de professores e área de lazer interna.

O corpo docente é constituído por vinte professores; destes, oito são habilitados, e doze têm autorização temporária.

Consta do processo a seguinte documentação:

- requerimento assinado pela diretora;
- ficha de identificação da Escola;
- Ato de nomeação da diretora geral, Maria Melo de Oliveira;
- Ato de nomeação e habilitação da secretária escolar;
- declaração da entrega do censo escolar e dos relatórios referentes aos anos: 2003, 2004 e 2005;
- fotografias das instalações físicas;
- relação do material didático;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇA(CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0129/2007

- indicação do núcleo gestor;
- relação do corpo docente com respectivas habilitações e autorizações;
- mapas curriculares;
- projeto pedagógico da educação de jovens e adultos;
- cópia do ultimo parecer;
- regimento escolar atualizado:
- matrizes curriculares atualizadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O regimento escolar está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, combinada com a Resolução nº 395/2005, deste Conselho. O documento é composto de quatro títulos organizados em capítulos e artigos, traça diretrizes sobre a identificação da escola, sua natureza, finalidades e objetivos, organização administrativo-pedagógico e do funcionamento, do regimento escolar, das normas de convivência e das disposições gerais.

O projeto pedagógico está incluído no regimento escolar. A organização curricular está em conformidade com os parâmetros curriculares nacionais para os ensinos fundamental e médio, contendo a base nacional comum complementada pela parte diversificada, atendendo às exigências legais.

III – VOTO DA RELATORA

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Luiz de Gonzaga Fonseca Mota funciona de acordo com a legislação vigente e em consonância com o que reza o seu regimento e o projeto pedagógico. Nosso voto, portanto, é pelo seu recredenciamento, pelo reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e pela aprovação do curso de ensino fundamental na modalidade educação jovens e adultos até 31.12.2008.

Determinamos que a Escola adapte-se ao regime de nove anos para o ensino fundamental, a partir das matrículas efetuadas em 2006, conforme Resolução nº 410/2006, deste Conselho, e atualize seus instrumentos de gestão neste sentido.

Faz-se necessário, também, que a Escola, até o próximo pedido de recredenciamento, corrija as incongruências advindas das autorizações temporárias e faça a adequação de cada professor à área específica de sua habilitação, razão pela qual este parecer tem apenas três anos de validade.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0129/2007

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de março de 2007.

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE